

A prática do consumo consciente para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Practice of conscious consumption for execution to an ecologically balanced environment

Gabriella Castro Vieira*

Beatriz Souza Costa**

Resumo: Este artigo analisou o acórdão proferido em 15 de abril de 2015, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do julgamento da Apelação Cível 70062640578 (Nº CNJ: 0456620-69.2014.8.21.7000), que teve como objeto o uso de recursos hídricos através de poço artesiano. O propósito do trabalho é, também, ressaltar a importância da prática do consumo consciente por todos os membros da sociedade contemporânea, com vistas a alcançar um eficaz desenvolvimento sustentável e uma sadia qualidade de vida, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil. Para tanto, fora utilizado o método jurídico-teórico por meio do raciocínio dedutivo na análise de doutrinas, jurisprudências, políticas públicas criadas pelo poder público e pela sociedade civil, além de artigos científicos.

Palavras-chave: Meio ambiente equilibrado. Desenvolvimento sustentável. Consumo consciente. Políticas públicas.

Abstract: This article analyze the judgment of 15 April 2015, the Rio Grande do Sul court, through the judgment of the civil appeal 70062640578 (no. CNJ: 0456620-69.2014.8.21.7000), which had as object the use of water through

* Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, na Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada com ênfase em Direito Consumidor e Trabalhista. Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG. Graduada em Direito pela Milton Campos.

** Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG/MG. Professora no curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, na disciplina Direito Constitucional Ambiental, na Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC. Pró-Reitora de Pesquisa da ESDHC.

artesian well. The purpose of the job is also to emphasize the importance of the practice of conscious consumption by all members of contemporary society, in order to achieve an effective sustainable development and a healthy quality of life as precepts of the Constitution of the Federal Republic of Brazil. Therefore, the deductive method been used in the analysis of doctrines, jurisprudence, public policies created by the government and civil society as well as scientific papers.

Keywords: Balanced environment. Sustainable development. Conscious consumption. Public policy.

1 Introdução

O progresso científico e tecnológico, consolidado com a Revolução Industrial, estabeleceu definitivamente o sistema capitalista, ocasionando o consumo de massa e, conseqüentemente, gerou o aumento da pressão exercida sobre o meio ambiente, visando atender a demanda exacerbada.

Desde as últimas décadas, a humanidade vive um consumo intenso e excessivo de bens e serviços. Sendo assim, o consumo se transformou num problema global. É o que Beck denomina Sociedade de Risco Global:

La sociedad del riesgo, pensada hasta sus últimas consecuencias, quiere decir sociedad del riesgo global. Pues su principio axial, sus retos, son los peligros producidos por la civilización que no pueden delimitarse socialmente ni en el espacio ni en el tiempo. En este sentido, las condiciones y principios básicos de la primera modernidad, la modernidad industrial – antagonismo de clase, estabilidad nacional, así como las imágenes de la racionalidad y el control lineal, tecnoeconómico – son eludidas y anuladas (el concepto de “sociedad del riesgo global” fue introducido por Beck, 1992, véase también Beck, 1995, y el capítulo 3 más adelante). (2002, p. 29).

Para o citado sociólogo alemão, a sociedade de consumo criou as ameaças globais, como os riscos ecológicos, químicos, nucleares, genéticos e econômicos. Por isso, o conceito de sociedade de risco se cruza com o de globalização, uma vez que os riscos são universais, democráticos, atingindo diferentes nações e classes sociais, sem fazer distinção.

Diante de tantas incertezas fabricadas pelo intenso e desenfreado desenvolvimento industrial da era contemporânea, é necessária a construção de uma sociedade reflexiva, o que demanda a atuação efetiva dos consumidores em escala global. Isto porque, para que seja alcançada uma sadia qualidade de vida, é primordial que a sociedade exerça, eficazmente, o desenvolvimento sustentável e o consumo consciente.

Segundo o relatório “Perspectivas da População Mundial: Revisão de 2012” publicado pela ONU em 2014, a população mundial atual é de pouco mais de 7,2 bilhões de pessoas e deve ultrapassar os nove bilhões em 2050. De acordo com o Centro Regional de Informações das Nações Unidas

O relatório refere que em 1990, havia 10 “mega-cidades” com 10 milhões de habitantes ou mais cada, onde habitava um total de 153 milhões de pessoas, cerca de sete por cento da população urbana global da altura. Em 2014, há 28 mega-cidades no mundo são o lar de 453 milhões de pessoas ou cerca de 12 por cento dos habitantes a nível mundial. Atualmente das 28 mega-cidades, dezesseis estão localizadas na Ásia, quatro na América Latina, três delas em África e na Europa, e duas na América do Norte. Em 2030 espera-se que haja 41 mega-cidades com 10 milhões de habitantes ou mais. (UNRIC, 2015).

Tais dados informados pela Organização das Nações Unidas demonstram que a população mundial, além de aumentar, tem se concentrado cada vez mais nos centros urbanos, o que demanda maior necessidade pelo consumo de bens e produtos, comprometendo demasiadamente o meio ambiente.

Sendo assim, todos devem agir em favor da preservação do meio ambiente, o que imputa a atuação tanto do Poder Público, quanto da sociedade civil, conforme estabelece o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A respeito da atuação de todos os agentes, no que tange aos recursos naturais, elucida Winter

Nessa perspectiva é possível perguntar se indivíduos, empresas e entes governamentais, ao fazerem uso de recursos naturais, refletem

se suas atividades prestam-se a um objetivo justificável, se o objetivo pode ser alcançado através de meios menos danosos e se os efeitos adversos remanescentes podem ser superados ante a importância do objetivo. (2013, p. 64-65).

Nesse diapasão, este trabalho pretende demonstrar que a sociedade global precisa de agentes atuantes, demandando intervenção do Poder Público, no sentido de controlar o uso dos recursos naturais, bem como a mudança de paradigma do consumismo, para a prática do consumo consciente, com vistas à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, o artigo discorrerá sobre a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70062640578 (Nº CNJ: 0456620-69.2014.8.21.7000), mediante análise do “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, bem como a respeito do “Princípio do Desenvolvimento Sustentável” e, ainda acerca do “Consumo Consciente”, importante ferramenta para se alcançar a sadia qualidade de vida necessária a todo ser humano.

Por fim, a pesquisa visa buscar elementos que reforcem a adoção de boas práticas em favor da defesa e preservação do meio ambiente, identificando o papel relevante do consumidor na mudança do atual modelo praticado pela sociedade contemporânea, uma vez que se tornou insustentável.

2 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

As discussões sobre a necessidade da preservação ambiental ganharam consistência e maior visibilidade com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, com a participação de mais de dezenas de países, além de organizações não governamentais e organismos da ONU.

A Declaração de Estocolmo, em seu primeiro princípio estabelece:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste

planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (ONU, 1972).

Além da Conferência de Estocolmo em 1972, merecem destaque a Conferência Internacional das Nações Unidas de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10 em 2002, a 15ª Conferência sobre Mudanças Climáticas em Copenhague – 2009, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20 – 2012.

Cumprе ressaltar que todas as citadas conferências tiveram de fundamental importância para a construção de uma conscientização internacional a respeito do tema tão relevante à humanidade: a preservação do meio ambiente.

No Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se cabalmente estabelecido no art. 225 da Constituição Federal da República: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 2015, s. p.).

A respeito da constitucionalização da proteção do meio ambiente, Costa (2013, p. 60) assevera: “No Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo.”

Não restam dúvidas de que a crise ecológica vivida globalmente refletiu na tutela constitucional do direito ao meio ambiente, impondo a responsabilidade a todos, uma vez que o bem ambiental foi definido como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Padilha elucida:

O compromisso constitucional de defender e preservar o direito ao equilíbrio do meio ambiente impõe aos vários intérpretes da Constituição, desde o cidadão, os órgãos estatais, as organizações não governamentais, a opinião pública, o papel de dar-lhe efetividade, de extrair da Constituição da concretização de tal comando. E, como decorrência do pleno exercício da cidadania, caberá aos seus representantes acionar o Poder Judiciário quando do descumprimento do compromisso constitucional, cabendo então aos intérpretes judiciais, atuando em prol da supremacia da vontade constitucional conferido a proteção do meio ambiente. (2010, p. 171).

Resta claramente demonstrado que a Constituição da República Federativa, ao impor ao Poder Público e à coletividade a tutela do meio ambiente, objetivou implementar a solidariedade de todos que se utilizem dos recursos naturais, imputando a obrigação de defender e preservar, para que a sadia qualidade de vida seja efetivamente alcançada.

No que tange à responsabilidade solidária de todos sobre a proteção do meio ambiente, Costa ensina:

A solidariedade, que é um sentimento intrínseco a ser humano, tem sido reconhecida como uma das grandes forças para a luta por um mundo melhor. Isso é tão verdadeiro que filósofos como Karl-Otto Apel também reconhecem a força desse sentimento, que deve ser pragmatizado.

Baracho Júnior, em estudo aprofundado sobre a teoria de Apel, demonstra que este propõe uma nova ética para o ser humano adotar em relação à natureza, motivada pela crise que se instalou no planeta por causa da exploração desenfreada da natureza pelo homem. Explica Baracho Júnior que “o risco dos efeitos principais ou colaterais de nossas atividades técnico-industriais em escala planetária deveria ser hoje responsabilidade de todos nós. Não é, portanto, uma ‘ética de convicção, que é requerida, mas uma ‘ética da responsabilidade’”. (2013, p. 58).

Em decorrência da obrigação de tutelar o meio ambiente, o Poder Público cria ferramentas para efetivar tal proteção. Uma das atuações diz respeito ao controle do uso dos recursos hídricos, uma vez que a água é um bem essencial à sobrevivência da própria espécie humana, necessitando, portanto, de proteção legal.

Dessa feita, a exploração de poço artesiano por particulares e/ou empresas não ocorre de forma indiscriminada, demandando autorização do Poder Público, denominada “outorga”.

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prolatada na Apelação Cível 70062640578 (Nº CNJ: 0456620-69.2014.8.21.7000), tratou da competência estadual sobre a exploração de recursos hídricos, especificamente da negativa de outorga realizada pelo Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. É o que se extrai da ementa do referido julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RECURSOS HÍDRICOS. POÇO ARTESIANO. NECESSIDADE DE OUTORGA PELO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DE TAMPONAMENTO DO POÇO MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA AFASTADA. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO VERIFICADO.

O desenvolvimento sustentável está consagrado no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A restrição à exploração de poço artesiano para consumo humano tem por fim proteger a saúde da população, tendo em vista que não há qualquer controle sobre as águas provenientes desses poços, bem como proteger o meio ambiente, evitando a sua degradação e uso indiscriminado deste bem tão valioso. Desse modo, correta a referida restrição, uma vez que não se pode mensurar os prejuízos advindos da exploração indiscriminada de poços artesanais por todo e qualquer condomínio residencial que não desejasse utilizar os serviços da rede pública.

Não verificado o intuito procrastinatório dos embargos de declaração interpostos pelo autor, deve ser afastada a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (BRASIL, Rio Grande do Sul, 15/04/2015, Grifo nosso).

Mediante a análise da citada decisão, resta claramente demonstrado que o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul reconhece como válida a decisão administrativa que negou a condomínio particular a exploração do recurso hídrico através de poço artesiano.

Em seu voto, o relator-desembargador Newton Luís Medeiros Fabrício destaca que a preservação do meio ambiente decorre, principalmente, do “crescimento caótico das atividades industriais e do consumismo desenfreado a nível mundial”.

A respeito do consumismo, é válido salientar que a intensidade do consumo das últimas décadas, principalmente da atual, provoca graves danos ao meio ambiente, demandando uma atenção especial de todos os que se preocupam ou deveriam se preocupar, uma vez que, conforme o art. 225 da Constituição da República Federativa, a responsabilidade pela preservação e defesa ambiental é solidária, já que é de todos: Poder Público e coletividade.

Nunca é demais lembrar que o problema não é o consumo natural inerente à natureza do homem, tendo em vista a necessidade de se consumir para sobreviver. Todavia, precisa ser revisto e combatido o consumismo exacerbado, descontrolado, que compromete gravemente o meio ambiente.

Sobre o consumismo Bauman, afirma:

Pode-se dizer que o “consumismo” é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de autoidentificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais. O “consumismo” chega quando o consumo assume o papel-chave

que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho. Como insiste Mary Douglas, “a menos que saibamos porque as pessoas precisam de bens de luxo [ou seja, bens que excedem as necessidades de sobrevivência] e como os utilizam, não estaremos nem perto de considerar com seriedade os problemas da desigualdade. (2008, p. 41).

O consumismo originado na sociedade contemporânea decorre da compra por impulso, por exibicionismo, por questão de *status*. Tal prática compromete o meio ambiente, pois quanto mais se consome desenfreadamente, mais recursos são extraídos da natureza e mais resíduos são nela depositados, em consequência do pós-consumo.

Diante dessa drástica realidade, que compromete a própria sobrevivência da espécie humana, é necessário aplicar o princípio ambiental denominado Desenvolvimento Sustentável, conforme a seguir exposto.

3 Do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável é um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental. Este princípio possui característica tanto econômica, quanto social, visto que é reconhecida a necessidade de se compatibilizar o crescimento com a preservação do meio ambiente.

Entende-se por desenvolvimento sustentável aquele que viabiliza a satisfação das necessidades da geração atual, sem comprometer as satisfações das gerações futuras, conforme preceitua o princípio da responsabilidade intergeracional ambiental.

A respeito do desenvolvimento sustentável, ensinam Sarlet e Fensterseifer:

Não sem razão, adota-se aqui a formulação de Winter e o reconhecimento dos três pilares centrais que integram e dão suporte à noção de *desenvolvimento sustentável*, quais sejam, o *econômico*, o *social* e o *ambiental*, o que, diga-se de passagem, encontra perfeita sintonia com o projeto normativo da nossa Lei Fundamental de 1988, facilmente apreensível do somatório entre o objetivo constitucional de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III), o estabelecimento de uma

ordem econômica sustentável (art. 170, VI) e o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e à sociedade (art. 225).

O *Estado Socioambiental de Direito*, nesse novo cenário constitucional, tem por missão e dever constitucional atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF88, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de *deveres de proteção ambiental* elencado no seu § 1º, sob pena de, não o fazendo, tanto sob a ótica da sua ação quanto da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadas da sua responsabilização por danos causados a terceiros – além do dano causado ao meio ambiente em si. (2012, p. 45).

Como se depreende da leitura acima, o desenvolvimento sustentável deve harmonizar os objetivos de desenvolvimento econômico, social, bem como a preservação ambiental. Para tanto, deve ocorrer planejamento, com criação de políticas públicas que reconheçam ser os recursos naturais finitos.

Deve também ser considerada a questão cultural, pois é necessário o estudo de como os povos enxergam e reconhecem seus recursos naturais, para que o desenvolvimento sustentável seja praticado sem comprometer os valores e as tradições, evitando-se a perda de identidade.

A Conferência das Nações Unidas do Rio+20, ocorrida em 2012, teve como pauta principal o desenvolvimento sustentável. A autora da obra *Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha*, Costa (2013, p. 42) discorre sobre a referida conferência informando: “Outro item importante foi o reconhecimento da produção e consumo sustentáveis. É óbvio que do meio ambiente retira-se todos os bens de consumo humano, e para que esse consumo seja sustentável a produção deve seguir o mesmo caminho”.

No Brasil, além da Constituição Federal da República, em seu art. 170, inciso VI, existem leis infraconstitucionais que estabelecem sobre a observância do princípio do desenvolvimento sustentável, como a Lei 9.433/1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei 12.187/2009, que estabelece a política nacional sobre mudança do clima.

A Lei 12.187/2009 dispõe, em seu art. 3º, IV: “O desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e

comunidades que vivem no território nacional.” E estabelece, no art. 5º, que são diretrizes da política nacional sobre mudanças do clima o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, conforme entabula o inciso XIII, alínea b.

Como se vê, a referida legislação reconhece como fundamental, para um efetivo desempenho da política nacional sobre mudança do clima, a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável, como o controle do consumo.

E sobre o consumo do recurso hídrico destaca-se, novamente, a apelação cível julgada recentemente, de 15 de abril de 2015, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Na já citada decisão, o consumo de água extraída de poço artesiano ficou condicionada à outorga do Poder Público. Em seu voto, o relator assevera que, por tratar-se o meio ambiente de um direito difuso, cabe ao Estado e à coletividade a sua preservação. Afirma ainda que “[...] não se pode utilizar os recursos do meio ambiente sem preservá-los para as gerações futuras”. (BRASIL, Rio Grande do Sul, 15/4/2015).

Sustenta o desembargador que a Lei Federal 9.433/97, em seu art. 30 dispõe caber aos estados a outorga de uso de recursos hídricos, bem como a sua fiscalização. Confirmada, portanto, a competência do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, do Estado do Rio Grande do Sul, a respeito da autorização para a perfuração de poço artesiano.

Além da referida legislação federal, a decisão é fundamentada também pela Lei Estadual do Rio Grande do Sul 10.350/1994, que instituiu o sistema estadual de recursos hídricos e, em seu art. 29, informa a dependência da outorga do uso da água, seja superficial ou subterrânea. Complementa o arcabouço legal citando o art. 96 do Decreto Estadual 23.430/2007, que dispõe: “Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura”. No entanto, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a demandante é um condomínio particular.

Aduz ainda o magistrado Fabrício:

A restrição à exploração de poço artesiano para consumo humano tem por fim proteger a saúde da população, tendo em vista que não há qualquer controle sobre as águas provenientes desses poços, bem como proteger o meio ambiente, evitando a sua degradação e uso indiscriminado deste bem tão importante. Desse modo, correta a referida restrição, uma vez que não se pode mensurar os prejuízos advindos da exploração indiscriminada de poços artesanais por todo e qualquer condomínio residencial que não desejasse utilizar os serviços da rede pública. (2015, p. 9).

Resta claramente demonstrado que a decisão em questão reconhece que uma das funções do Poder Público é fiscalizar a utilização dos recursos naturais, evitando, assim, o seu esgotamento, decorrente do consumo incondicionado, desproporcional e indiscriminado.

A respeito da necessidade da prática de um consumo responsável e consciente, com vistas a alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, decorrente da aplicação do princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, discorre-se a seguir.

4 O consumo consciente

Através da evolução tecnológica e científica, construída após a Revolução Industrial, a humanidade experimentou um forte crescimento econômico, proporcionando para a sociedade o surgimento de bens e produtos para atender tanto as necessidades naturais do homem quanto os seus desejos mais prescindíveis.

E o mercado de consumidores aumentou exorbitantemente, demandando intervenção do Poder Público, com vistas a tutelar a parte mais fraca e vulnerável na relação contratual.

Sobre a proteção do consumidor no cenário jurídico interno brasileiro, Khouri elucida:

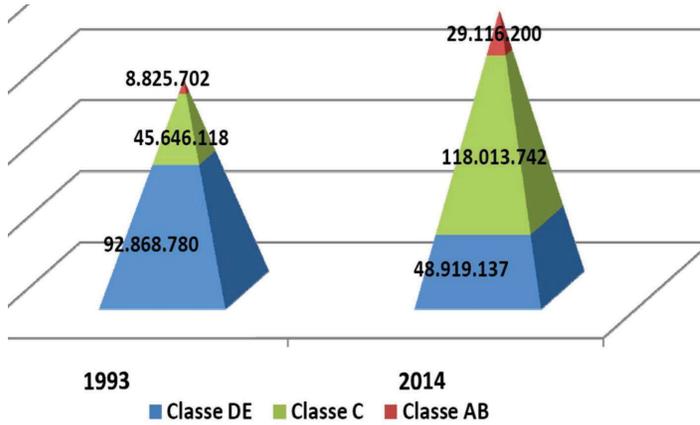
Esse direito é reconhecido no texto constitucional como fundamental porque o consumidor busca no mercado, na qualidade de não profissional, de destinatário de tudo o que o

mercado produz, a satisfação de suas necessidades essenciais de alimentação, saúde, educação, segurança, lazer etc. O consumidor não exerce esse direito fundamental apenas quando está celebrando um contrato de assistência à saúde ou adquirindo um imóvel para moradia; esse direito fundamental e indissociável da condição de consumidor, seja a relação de consumo contratual ou extracontratual. O CDC é uma normatização que visa dar eficácia plena ao preceito constitucional do art. 5º, XXXII. É por tal motivo que o Código não cuidou de um contrato específico, mas de proteger o consumidor em toda relação, principalmente, no domínio contratual, em que haja relação de consumo entre o fornecedor profissional e um consumidor não profissional. (2012. p. 12-13).

Em decorrência da estabilidade econômica brasileira vivida nas duas últimas décadas, iniciada com o Plano Real em 1994, foi proporcionado ao consumidor uma enorme oferta de crédito, viabilizando o acesso a produtos e bens diversos.

O crescimento do mercado consumerista aqueceu a economia e modificou a estrutura socioeconômica da sociedade brasileira. Tal alteração é muito expressiva, conforme se verifica por meio da observação da pirâmide social brasileira elaborada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2014):

Figura 1 – Pirâmide social brasileira



Fonte: CPS/FGV a partir dos microdados da PNAD/IBGE

Vale destacar que o enorme crescimento da classe C proporcionou o aumento exorbitante do consumo, sobretudo de bens intermediários, eletroeletrônicos, móveis e produtos de tecnologia, comunicação, como computadores e celulares.

A mudança de comportamento de consumo dessa nova classe média tem trazido implicações no meio ambiente, porque se vive atualmente a Sociedade do Consumo, do consumismo, que implica consumir cada vez mais.

O incentivo às compras, proporcionado pelas técnicas sedutoras da publicidade, atreladas à oferta facilitada de crédito, contribuiu para a degradação do meio ambiente. Isto porque, o consumismo exacerbado desencadeou o comprometimento dos recursos naturais e do equilíbrio ambiental.

A desproporcional intervenção humana no meio ambiente, com vistas à produção em larga escala de produtos e bens, gera riscos imprevisíveis e, muitas vezes, incontroláveis, afetando, diretamente, a sadia qualidade de vida da própria espécie.

Diante da drástica realidade em que se encontra o meio ambiente da sociedade contemporânea, é necessária a mudança de comportamento de todos os agentes, quais sejam: Poder Público, empresários e consumidores.

A responsabilidade pela tutela do meio ambiente precisa ser compartilhada, uma vez tratar-se de um direito difuso, pois a proteção ambiental decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, conforme preceitua o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal da República.

Uma das ferramentas mais eficazes, na proteção do meio ambiente, é o consumo consciente. E a educação é um dos direitos básicos previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

Tal educação é fundamental, pois visa a melhoria do mercado de consumo. Isso porque, o consumidor educado tem uma postura consciente diante do mercado, fazendo *jus* ao seu poder de escolha perante os produtos e bens que são expostos.

A conscientização do consumidor sobre o impacto ambiental causado pelo consumismo é extremamente relevante, para que sejam realizadas mudanças efetivas no comportamento da sociedade.

E, por tratar-se de um direito garantido pela legislação brasileira, a educação do consumidor deve ser viabilizada pelo Poder Público, através da criação de políticas públicas destinadas à coletividade: crianças, jovens, adultos e idosos. Tal política deve ser elaborada de forma universal, independentemente de classe social, pois todos são consumidores, porque invariavelmente cada ato de consumo impacta no meio ambiente, seja na extração do recurso natural para a produção, seja na absorção do resíduo sólido, ocasionado pelo pós-consumo.

Nesse contexto, o Poder Público tem um papel primordial na defesa e preservação do meio ambiente. Sendo assim, deve fiscalizar o uso dos recursos naturais, bem como criar políticas públicas, visando alcançar a sadia qualidade de vida, direito fundamental previsto na Lei Fundamental brasileira.

Tal controle e fiscalização restaram demonstrados na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, objeto de análise deste trabalho, pois o desembargador-relator sustentou que o consumo da água proveniente de poço artesiano deve ser objeto de restrição, visando a proteção do meio ambiente, evitando a degradação e o uso indiscriminado do bem, que é tão precioso para a vida.

Sendo assim, o consumo consciente é uma valiosa e eficaz ferramenta na tutela do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida, devendo, portanto, ser praticada por todos os membros da sociedade, sem qualquer distinção de raça, classe social e idade.

Com o objetivo de conscientizar a todos, o Ministério do Meio Ambiente brasileiro criou, em 2009, o dia do Consumo Consciente, comemorado anualmente no dia 15 de outubro. A iniciativa ocorreu após realização de campanha internacional denominada *Consumer's Action Day*, criada pela Organização Mundial das Associações de Defesa dos Direitos do Consumidor. (MMA, 2015).

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, em 2009 e 2010, o dia do Consumo Consciente foi dedicado à campanha sobre a utilização das sacolas plásticas. Foi criado um debate sobre o assunto, uma vez que é de conhecimento público que o uso inadequado das sacolas plásticas é extremamente danoso ao meio ambiente.

Em outubro de 2011, criou-se uma campanha estimulando a mudança de hábito, conforme se verifica no cartaz abaixo, divulgado em órgãos e entidades de defesa do consumidor, bem como em escolas públicas.

Figura 2 – Mês do consumo sustentável



Fonte: <www.mma.gov.br>.

Outro exemplo de política pública de merecido destaque é o “Procon Mirim”, criado pelo Ministério Público de Minas Gerais. Trata-se de um programa criado em 19 de abril de 2005, idealizado, desenvolvido e coordenado pelo Procon-MG, órgão integrante do Ministério Público mineiro.

O “Procon Mirim” objetiva despertar nas crianças, entre 7 e 12 anos, o interesse pelos direitos e deveres do consumidor, possibilitando a formação de consumidores capazes de decisões mais conscientes em

suas relações de consumo. As campanhas educativas são realizadas em escolas, tanto na capital, quanto no interior mineiro. (MPMG, 2014).

Chama a atenção, no referido programa, uma carteirinha denominada “Consumidor Consciente”, por meio da qual o aluno assume o papel de divulgador do órgão de defesa do consumidor de sua localidade. É o despertar do interesse e do compromisso da criança em prol do consumo consciente e da sua importância para toda a comunidade.

Além dos órgãos públicos acima citados, é digno ressaltar a atuação das associações civis de defesa do consumidor, como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), fundado em 1987, e o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, criado em 1983.

Tais entidades possuem um papel extremamente relevante para a sociedade, pois trabalham em prol de um consumo consciente, com realização de campanhas em espaços públicos, palestras em escolas públicas e particulares, além de efetuarem atendimento individual e coletivo dos consumidores, sempre visando um mercado melhor, mais equilibrado.

As citadas entidades fazem parte do Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor, criado para fortalecer o movimento de consumidores no Brasil. E em função da importante e eficaz atuação, o Idec é membro pleno da *Consumers Internacional*, uma federação que consagra mais de 250 associações de consumidores que operam no mundo todo.

Como se vê, existem políticas públicas, de iniciativa do Poder Público, bem como da sociedade civil, sendo realizadas em todo o território nacional, mas precisam ser ampliadas e melhor divulgadas, pois, somente através da informação clara e abrangente, o consumidor brasileiro terá discernimento que deve ser praticado o consumo consciente.

5 Conclusão

Após a pesquisa realizada, o trabalho demonstrou que para se alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental estabelecido pela Constituição da República do Brasil, deve ser praticado o consumo consciente.

Consumo consciente significa consumir responsabilmente, levando-se em conta os impactos ambientais, sociais, culturais, econômicos. Consumo é diferente de consumismo, e tal prática precisa ser revista por

todos, visto que a degradação do meio ambiente, em decorrência da produção industrial desenfreada, é extremamente grave e profunda, demandando uma mudança de comportamento da sociedade contemporânea.

É válido ressaltar que tudo que se consome vem da natureza, direta ou indiretamente. Além de sofrer a natureza com a extração dos recursos naturais para fomento da indústria, o meio ambiente volta a ser atacado após o consumo dos bens e produtos, através da absorção dos resíduos.

Para se obter efetivamente o consumo consciente, alguns princípios precisam ser observados e praticados, quais sejam: comprar apenas o que realmente se precisa; consertar itens que ainda se encontram em condições de uso; conhecimento prévio da origem do produto que pretender adquirir; escolha de aparelhos mais econômicos no consumo de energia; evitar o desperdício.

É inegável que a coletividade precisa efetivar uma mudança de paradigma, no sentido de que todos os membros da sociedade busquem a preservação e a defesa do meio ambiente.

O papel do consumidor é de fundamental importância, pois seu poder é enorme. A prática do consumo consciente deve ser realizada no dia a dia, mediante atos simples, que levem em consideração o impacto da compra, o uso racional e adequado dos bens e produtos, o descarte correto, bem como a preferência por empresas que possuam responsabilidade ambiental.

Já os empresários precisam aplicar o efetivo desenvolvimento sustentável, com vistas à criação de práticas que sejam menos impactantes no meio ambiente, bem como conceber formas de recolhimento dos resíduos decorrentes do uso dos seus produtos, evitando o descarte inadequado na natureza.

Tão importante quanto os agentes acima citados é o Poder Público. Sua atuação é valiosíssima para a eficaz tutela do meio ambiente. Através de políticas públicas de fiscalização do uso dos recursos naturais e a educação do povo brasileiro em prol do consumo consciente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser efetivamente alcançado.

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisada neste trabalho, comprovou que o Poder Judiciário deve primar pela tutela do meio ambiente, evitando o uso indiscriminado de recursos naturais,

como a água, objeto do referido julgado, bem valioso e fundamental para a sobrevivência de qualquer espécie.

Porém, apesar da decisão individual de um tribunal, como foi o caso tratado no presente artigo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é necessária uma atuação do Poder Judiciário, não deixando de salientar a necessidade de respeito à tripartição de poderes.

Cuidado não excessivo se deve tomar no tocante à educação, como se salientou alhures, pois de um povo educado ambiental e consumeristamente, pode-se cobrar atuação devida para a proteção ambiental, diante do aproveitamento das políticas públicas sobre um consumo consciente.

É preciso alcançar um novo modo de olhar para o mercado de consumo, para as técnicas de desenvolvimento utilizadas pelo empresário, para as políticas públicas voltadas para a educação de um consumo consciente, bem como para o comportamento do consumidor.

Todos os membros da sociedade contemporânea devem conscientizar-se que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida será efetivamente alcançado mediante mudança de comportamento, através do emprego permanente do consumo consciente.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Trad. de Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. *Lei 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. *Lei 9.433*, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 1º maio 2015.

BRASIL. *Lei 12.187*, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 1º maio 2015.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/31537-relatorio-da-onu-mostra-populacao-mundial-cada-vez-mais-urbanizada-mais-de-metade-vive-em-zonas-urbanizadas-ao-que-se-podem-juntar-25-mil-milhoes-em-2050>>. Acesso em: 1º maio 2015.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o Ambiente Humano – 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

FÓRUM Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor – FNECDC . Disponível em: <<http://www.forumdoconsumidor.org.br/sobre-o-forum-do-consumidor.php>>. Acesso em: 3 maio 2015.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. Pirâmide Social – Disponível em: <http://www.cps.fgv.br/cps/bd/ncm2014/NCM2014_TextoCompleto_Fim_sumario.pdf>. Acesso em: 1º maio 2015.

INSTITUTO Brasileiro de Defesa do Consumidor. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsolescencia-programada>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOVIMENTO das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais – MDC-MG. Disponível em: <<http://www.mdcmg.com.br/index.php?sendPage=apresentacao>>. Acesso em: 3 maio 2015.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente – MMA – Dia do Consumo Consciente

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/outubro-mes-do-consumo-sustentavel>>. Acesso em: 2 maio 2015.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier 2010.

PROCON Mirim do Ministério Público de Minas Gerais.

Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/escola-estadual-de-defesa-do-consumidor/programa-procon-mirim/programa-procon-mirim.htm>>. Acesso em: 3 maio 2015.

SARLET, Info Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS – Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=meio+e+ambiente+e+equilibrado+e+consumo&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1 &lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 abr. 2015.

WINTER, Gerd. Proporcionalidade ECO-LÓGICA: um princípio jurídico emergente para a natureza? Trad. de Beatriz Souza Costa. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 55-78, jan./dez. 2013.